



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:858/2008  
PROCESSO: 2007 / 6500 / 500224  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7255  
RECORRENTE: R A PARENTE COMERCIO E SERVIÇOS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas. Nulidade do Lançamento - *É nulo o Auto de Infração quando da impossibilidade de determinação do quantum da obrigação tributária.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do “*quantum*” da obrigação tributária, argüida pelo Conselheiro Relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Gaspar Maurício Mora de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outros autos de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro

**VOTO:** O contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher ICMS no valor de R\$2.362,13, de um valor comercial de R\$13.894,87, constatado através do Levantamento Financeiro, do período de 01 de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, visto que as despesas praticadas pelo contribuinte são superiores as receitas auferidas, pressuposto de uma omissão de registro de vendas de mercadorias, sob as diferenças constatadas.

Intimado por via postal, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que no levantamento financeiro o autuante colocou algumas despesas que não existiram no ano de 2004 (salários e ordenados R\$. 3.500,00; luz, força, água e telefone R\$. 895,00 e honorários R\$. 2.400,00), simplesmente fez o levantamento sem corroborá-lo com os documentos de despesas, o que invalida o levantamento.

Quanto as receitas maiores que as despesas/entradas, não se configuram como uma omissão de vendas, que as mercadorias tributadas do ano de 2004, o estoque inicial foi de R\$3.897,30, as entradas foram R\$87.078,70, as saídas totalizaram R\$82.154,17; e o estoque final se resumiu em R\$19.537,83. Que está comprovado através da cópia do Inventário de Mercadorias de 2004, requerendo pelo arquivamento do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em sentença, o julgador de primeira instância diz que a mera suposição de possuir escrituração contábil não estaria até então provado materialmente nos autos, pelo contrário, o BIC – e GIAMS consultadas pelo juízo singular e presentes nessa data no SISTEMA SIAT DA SEFAZ/TO, declarados espontaneamente pelo impugnante não deixam dúvidas quanto ao tipo de escrituração fiscal, nem quanto aos valores do CAIXA e FINAL do período, levados a registros em livros próprios, no período autuado.

Que os documentos BIC e GIAMS foram consultados e citados em face da autorização dada pelos princípios da busca da verdade real, material e informalidade que regem todos os processos administrativos, julgando procedente o auto de infração.

Intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte compareceu aos autos, apresentando o recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

A REFAZ ,em sua manifestação, recomenda pela reforma da sentença de primeira instância.

Neste caso, não houve a aplicação da correta técnica de auditoria para a realização do levantamento fiscal e a conseqüente apuração do ilícito tributário, pois, o que se verifica é a impossibilidade de quantificar que valores sofreriam a incidência do imposto, por estarem aglutinados os valores relativos à tributação normal e os de substituição tributária. Diante a esta constatação, o que se infere é a impossibilidade de determinação precisa da matéria tributável, por imprecisão na determinação do *quantum* da obrigação tributária.

Diante do exposto, tendo em vista a falta de elementos de provas necessárias para atestar a veracidade dos trabalhos de auditoria, especialmente em face da alegação da existência de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e a impossibilidade de quantificar o valor real dessas mercadorias que devam sofrer a incidência da carga tributária, ensejam a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do "*quantum*" da obrigação tributária, argüida por este relator, a qual acato, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário